



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEXTA CÂMARA**

**Processo nº** 19615.000491/2004-21  
**Recurso nº** 154.405 Voluntário  
**Matéria** IRPF - Ex(s): 2000  
**Acórdão nº** 106-17.255  
**Sessão de** 05 de fevereiro de 2009  
**Recorrente** RANIERY MAZZILLI BRAZ MOREIRA  
**Recorrida** 1ª TURMA DRJ RECIFE (PE)

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 1999

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.**

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 1999

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. DESCARACTERIZAÇÃO.**

Em caso de omissão de rendimentos apurada com base na presunção legal prevista no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, demonstrado nos autos que o contribuinte regularmente intimado não logrou comprovar a origem de cada um dos depósitos efetuados em suas contas bancárias, não há que se falar em violação ao devido processo legal ou cerceamento do direito de defesa, sendo legítimo o lançamento efetuado.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 1999

**MULTA OFÍCIO. INCIDÊNCIA**

Em se tratando de crédito tributário apurado em procedimento de ofício, impõe-se a aplicação da multa de ofício prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/1996.

**JUROS DE MORA. TAXA SELIC**

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios dos débitos para com a Fazenda Nacional passaram a ser equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada

mensalmente, de acordo com precedentes já definidos pela Súmula nº 4 do 1º CC, vigente desde de 28/07/2006.

#### INCONSTITUCIONALIDADE

É vedada a discussão de inconstitucionalidade de leis pelo Conselho de Contribuintes. Súmula nº 2 do 1º CC, em vigor a partir de 28/07/2006.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Recurso negado.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de cerceamento do direito de defesa e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

  
ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS

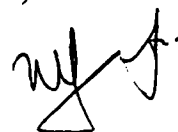
Presidente

  
MARIA LÚCIA MONIZ DE ARAGÃO CALOMINO ASTORGA

Relatora

FORMALIZADO EM: 28 SET 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Ana Neyle Olímpio Holanda, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Giovanni Christian Nunes Campos, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Carlos Nogueira Nicácio (Suplente convocado), Paulo Sérgio Viana Mallmann, Gonçalo Bonet Allage e Ana Maria Ribeiro dos Reis (Presidente).



## Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 76 a 78, integrado pelos demonstrativos de fls. 74 e 75, pelo qual se exige a importância de R\$47.780,92, a título de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora.

### I. Da Ação Fiscal

Em consulta à Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 77 e 78) e ao Relatório Fiscal (fls. 69 a 73), verifica-se que a autuação refere-se à omissão de rendimentos proveniente de depósitos bancários de origem não comprovada, apurada no ano-calendário 1999, prevista no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Conforme Termo de Início de Fiscalização de fls. 9 e 10, o contribuinte foi instado a apresentar os comprovantes dos rendimentos tributáveis, isentos, não tributáveis e de tributação exclusiva informados nas declarações relativas aos anos-calendário 1999 a 2002, bem como a documentação comprobatória das deduções efetuadas e das aquisições e alienações de bens, no mesmo período.

Em 03/02/2004 (fls. 13 e 14), o contribuinte, por meio de seu representante legal (vide procuração de fl. 12), foi novamente intimado, requerendo-se, dentre outros documentos, os extratos bancários relativos aos anos-calendário 1999 a 2002.

Em correspondência datada de 26/02/2004 (fls. 15 e 16), o interessado solicitou prorrogação de prazo para atendimento à intimação, o que foi concedido. Conforme resposta de fls. 17 e 18, o contribuinte respondeu parcialmente a intimação fiscal, apresentando os extratos de fls. 19 a 37, relativo ao ano-calendário 1999.

Em 17/11/2004 (fl. 52), o contribuinte foi intimado a justificar a origem dos depósitos relativos ao ano-calendário 1999 listados à fl. 53. Conforme relato do autuante à fl. 70, o contribuinte não atendeu a intimação e, conseqüentemente, foram tributados como omissão de rendimentos o total dos depósitos bancários, no montante de R\$173.748,80, no ano-calendário 1999 (fl. 74).

### II. Da Impugnação

Cientificado do presente Auto de Infração, o contribuinte apresentou, tempestivamente, a impugnação de fls. 81 a 98, cujo resumo se extrai da decisão recorrida (fls. 113):

Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou, em 11/01/2005, a impugnação de fls. 81/98, alegando, em síntese:

I – que, face o princípio do contraditório e da ampla defesa, o contribuinte tem o direito de defender-se, inclusive no tocante a questões relacionadas a dispositivos constitucionais, e o órgão julgador o dever de apreciar todas as questões levantadas, citando jurisprudência administrativa;

II – que houve quebra ilegal de seu sigilo bancário e fiscal, ferindo o disposto no art. 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal, pois seus extratos bancários foram obtidos sem a necessária autorização judicial, citando jurisprudência judicial;

III – que a multa de ofício, inclusive a multa isolada, tem caráter confiscatório, contrariando o disposto nos arts. 145, § 1º, e 150, IV, da Carta Magna, citando doutrina e jurisprudência judicial.

### III. Do Julgamento de 1ª Instância

Apreciando a impugnação apresentada pelo contribuinte, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife (PE), manteve integralmente o lançamento, proferindo o Acórdão nº 11-15.801 (fls. 110 a 131), de 24/07/2006, assim ementado:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF*

*Ano-calendário: 1999*

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.**

*Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.*

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ÔNUS DA PROVA.**

*Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, que não pode ser substituída por meras alegações.*

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Ano-calendário: 1999*

**SIGILO BANCÁRIO. EXAME DE EXTRATOS. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE.**

*É lícito ao fisco, mormente após a edição da Lei Complementar nº 105/2001, examinar informações relativas ao contribuinte, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis, independentemente de autorização judicial.*

**FORNECIMENTO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS PELO CONTRIBUINTE. ALEGAÇÃO DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. DESCABIMENTO.**



*É incabível se cogitar de quebra de sigilo bancário em se tratando de hipótese de fornecimento espontâneo dos extratos bancários pelo próprio contribuinte, no curso da ação fiscal.*

**MULTA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ARGÜIÇÃO DE EFEITO CONFISCATÓRIO.**

*As multas de ofício não possuem natureza confiscatória, constituindo-se antes em instrumento de desestímulo ao sistemático inadimplemento das obrigações tributárias, atingindo, por via de consequência, apenas os contribuintes infratores, em nada afetando o sujeito passivo cumpridor de suas obrigações fiscais.*

**LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DE MULTA DE OFÍCIO NO PERCENTUAL DE 75%. LEGALIDADE.**

*É cabível, por disposição literal de lei, a incidência de multa de ofício no percentual de 75% sobre o valor do imposto apurado em procedimento de ofício, que deverá ser exigida juntamente com o imposto não pago espontaneamente pelo contribuinte.*

**ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA PARA APRECIAR.**

*Não se encontra abrangida pela competência da autoridade tributária administrativa a apreciação da inconstitucionalidade das leis, uma vez que neste juízo os dispositivos legais se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese, negar-lhe execução.*

**DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.**

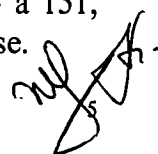
*A extensão dos efeitos das decisões judiciais, no âmbito da Secretaria da Receita Federal, possui como pressuposto a existência de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca da inconstitucionalidade da lei que esteja em litígio e, ainda assim, desde que seja editado ato específico do Sr. Secretário da Receita Federal nesse sentido. Não estando enquadradas nesta hipótese, as sentenças judiciais só produzem efeitos para as partes entre as quais são dadas, não beneficiando nem prejudicando terceiros.*

**DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.**

*As decisões administrativas proferidas pelos órgãos colegiados não se constituem em normas gerais, posto que inexistente lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.*

**IV. Do Recurso Voluntário**

Notificado do Acórdão de primeira instância, em 04/08/2006 (vide AR de fl. 134), o contribuinte interpôs, em 01/09/2006, tempestivamente, o recurso de fls. 135 a 151, apresentando, após breve relato do fatos, as razões de irresignação que a seguir resume-se.



## DA IRREGULARIDADE FORMAL

O contribuinte alega que o presente Auto de Infração carece de clareza e objetividade quanto à origem da diferença que o fisco entende ser devida, violando o princípio do devido processo legal e dificultando e cerceando seu direito de ampla defesa, assegurados pelo art. 5º, inciso LIV e LV, da Constituição Federal, o que implica a nulidade do lançamento. Para corroborar sua alegação cita jurisprudência do Tribunal Administrativo-Tributário do Estado de Pernambuco e texto doutrinário.

Aduz que o ônus da prova da infração compete ao fisco que, em momento algum, fez prova da diferença de base de cálculo. Reproduz textos de Hugo de Brito Machado e Ricardo Mariz de Oliveira, bem como transcreve jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 5ª Região Fiscal.

## DA IMPOSSIBILIDADE DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS CONSTITUÍREM FATO GERADOR DO IRPF

O recorrente alega que a autuação padece de ilegalidade, pois contraria o disposto no art. 9º, inciso VII, do Decreto nº 2.471, de 1988, que determinou o cancelamento dos processos administrativos cuja base de cálculo fosse inferida de extratos bancários, corroborando determinação contida no Código Tributário Nacional - CTN, em seu art. 43 que transcreve. Para corroborar seu entendimento cita decisões do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Invoca a seu favor, a Súmula nº 182 do extinto Tribunal Federal de Recurso, segundo a qual *"É ilegítimo o lançamento do Imposto de Renda arbitrado com base em extratos ou depósitos bancários"*. Cita jurisprudência judicial baseada na referida súmula.

## DA INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 42, §3º INCISO I E II DA LEI Nº 9.430, DE 1996

O contribuinte alega, em síntese, que, em momento algum, a fiscalização demonstrou ter analisado os extratos a fim de verificar a existência de transferências bancárias de mesma titularidade ou a existência de valores inferiores ou iguais a R\$1.000,00 que não tivessem ultrapassado a importância de R\$12.000,00, a fim de excluí-los do montante tributável, como determina os incisos I e II do §3º, do art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996. Acrescenta que a autoridade fiscal não individualizou os créditos antes de tributá-los, não cumprindo o que determina a legislação.

## DA INEXIGIBILIDADE DA MULTA ISOLADA

O recorrente afirma que a decisão recorrida teria mantido, inexplicavelmente, a multa isolada, supostamente prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996, no importe de 75% sobre o valor do tributo. Alega que a multa isolada teria sido lançada conjuntamente com a multa de "mora" de 75%, o que seria vedado pelo dispositivo legal citado.

## DO CARÁCTER CONFISCATÓRIO DA MULTA MORATÓRIA

O interessada alega que a multa de 75% é confiscatória, afrontando o disposto no art. 150, inciso IV, da Constituição Federal, requerendo sua exclusão. Cita doutrina e jurisprudência sobre o tema.

## DA INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC COMO JUROS DE MORA

Por fim, o contribuinte alega que a aplicação da taxa SELIC como juros moratórios é indevida, sendo incompatível com o limite previsto no art. 192 da Constituição Federal que fixou as taxas de juros a 12%, ou seja, 1% ao mês.

#### V. Da Distribuição

Processo que compôs o Lote nº 02, sorteado e distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes de 08/10/2008, vindo numerado até à fl. 155 (última).

É o relatório.



## Voto

Conselheira MARIA LÚCIA MONIZ DE ARAGÃO CALOMINO  
ASTORGA, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

### 1 Presunção de omissão com base em depósito bancário de origem não comprovada

Via de regra, as questões preliminares devem ser apreciadas antes das relacionadas ao mérito do lançamento. Contudo, tendo em vista a conexão entre a legitimidade da tributação com base na presunção legal de omissão de rendimentos decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada e as alegações de falta de observância ao princípio do devido processo legal e de cerceamento do direito de defesa, inverter-se-á a ordem neste caso.

Analisando-se os argumentos da defesa, impõe-se fazer uma retrospectiva da legislação, no que diz respeito ao uso da movimentação financeira como base para a caracterização de omissão de rendimentos.

O contribuinte cita o art. 43 do CTN, que define o fato gerador do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza:

*Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:*

*I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;*

*II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.*

Esqueceu-se, entretanto, do art. 44 que dispõe sobre a base de cálculo do imposto, *in verbis*:

*Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.*

Como se vê, a tributação do imposto de renda não está só calcada em rendimentos reais do contribuinte, mas também em rendimentos arbitrados ou **presumidos**.

Como preceitua o art. 113 do CTN, a obrigação principal, surge com a ocorrência do fato gerador, e este, por sua vez, consiste na situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência, conforme disposto no art. 114 do mesmo diploma legal.



Desta forma, a constatação do ilícito tributário pode se dar por uma de duas vias: por uma presunção legalmente estabelecida ou, então, pela comprovação material, inequívoca, concludente da infração.

No primeiro caso, estabelece a lei, com base naquilo que se observa na maior parte dos casos - baseando-se, portanto, na aplicação de um critério de razoabilidade -, que ocorrida determinada situação fática, pode-se presumir, até prova em contrário - esta a cargo do contribuinte -, a ocorrência da omissão de rendimentos. Já no segundo caso, a inexistência da presunção legal obriga a comprovação material do fato diretamente vinculado à subtração irregular dos rendimentos.

Antes da Lei nº 8.021, de 12 de abril de 1990, não existia disposição legal específica sobre o uso da movimentação financeira como caracterizadora de omissão de rendimentos. Havia um entendimento de que depósitos bancários de origem não comprovada poderiam configurar acréscimo patrimonial a descoberto ou sinais exteriores de riqueza, duas hipóteses de omissão de rendimentos previstas no art. 39 do Decreto nº 80.450, de 4 de dezembro de 1980, a seguir transcrito:

*Art. 39 – Na célula H serão classificados a renda e os proventos de qualquer natureza não compreendidos nas células anteriores, inclusive (Lei nº 4.069/62, art.52, e Lei nº 5.176/66, art. 43):*

*[...]*

*III – as quantias correspondentes ao acréscimo do patrimônio da pessoa física, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis na declaração, por rendimentos não tributáveis ou por rendimentos tributados exclusivamente na fonte (Lei nº 4.069/62, art. 52);*

*[...]*

*V – os rendimentos arbitrados com base na renda presumida, através da utilização dos sinais exteriores de riqueza que evidenciem a renda auferida ou consumida pelo contribuinte (Lei nº 4.729/65, art. 9º);*

*[...]*

No caso de tributação embasada na presunção de acréscimo patrimonial a descoberto, a movimentação bancária era considerada, por um lado, uma aplicação (os depósitos) e, por outro, uma fonte de recursos (os saques), fazendo parte de um demonstrativo que cotejava todas as mutações patrimoniais com os rendimentos auferidos e, caso fosse constatada a existência de acréscimo patrimonial a descoberto, presumia-se a ocorrência de omissão de rendimentos, cabendo ao contribuinte justificar a origem de tais incrementos com rendimentos já tributados, isentos, não tributáveis ou de tributação exclusiva.

Os depósitos bancários poderiam, ainda, servir de base para presumir rendimentos omitidos, diante da constatação de sinais exteriores de riqueza evidenciadores de renda auferida ou consumida, não submetida à tributação. Neste caso, o somatório puro e simples dos valores depositados cujas origens não fossem justificadas não era suficiente para caracterizar a omissão de rendimentos, sendo necessário se constatar a existência de sinais exteriores de riqueza que evidenciassem a renda auferida ou consumida.

A Súmula nº 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos foi editada nesta época, em que não existia uma presunção legal que versasse expressamente sobre omissão de rendimentos com base na movimentação financeira do contribuinte, considerando ilegítimo o lançamento do Imposto de Renda arbitrado com base **exclusivamente** em extratos ou depósitos bancários.

Em seguida, promulgou-se o Decreto-lei nº 2.471, de 1º de setembro de 1988, a seguir reproduzido, determinando o cancelamento dos processos referentes a crédito tributário decorrente de valores arbitrados com base **exclusivamente** em valores de extratos ou de comprovantes de depósitos bancários, conforme disposto em seu art. 9º, inciso VII:

*Art. 9º Ficam cancelados, arquivando-se, conforme o caso, os respectivos processos administrativos, os débitos para com a Fazenda Nacional, inscritos ou não como Dívida Ativa da União, ajuizados ou não, que tenham tido origem na cobrança:*

*[...]*

*VII - do Imposto sobre a Renda arbitrado com base exclusivamente em valores de extratos ou de comprovantes de depósitos bancários.*

Note-se que foi expurgada a tributação baseada apenas em extratos bancários, não se excluindo, contudo, as hipóteses de omissão de rendimentos com base em acréscimo patrimonial a descoberto ou sinais exteriores de riqueza. O acréscimo patrimonial a descoberto vigora até hoje, nos termos das alterações introduzidas pela Lei nº 7.713, de 1988, enquanto que a tributação dos sinais exteriores de riqueza, com base no art. 9º da Lei nº 4.729, de 1965, vigorou até a edição da Lei 8.021, de 12 de abril de 1990, que revogou expressamente este dispositivo legal, definindo com mais clareza em que termos os sinais exteriores de riqueza deveriam ser utilizados como base para a tributação de omissão de rendimentos.

Com o advento desta nova lei, os depósitos bancários de origem não comprovada passaram a configurar expressamente como hipótese de omissão de rendimentos, desde que fosse estabelecido um nexo de causalidade entre tais depósitos e fatos concretos ensejadores do ilícito, conforme disposto em seu art. 6º, *in verbis*:

*Art. 6º O lançamento do ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.*

*§ 1º - Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.*

*§ 2º - Constitui renda disponível a receita auferida pelo contribuinte, diminuída dos abatimentos e deduções admitidos pela legislação do imposto de renda em vigor e do imposto de renda pago pelo contribuinte.*

*§ 3º - Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o contribuinte será notificado para o devido procedimento fiscal de arbitramento.*

*§ 4º - No arbitramento tomar-se-ão como base os preços de mercado vigentes à época da ocorrência dos fatos ou eventos,*

*nel*  
10

*podendo, para tanto, ser adotados índices ou indicadores econômicos oficiais ou publicações técnicas especializadas.*

*§ 5º - O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*§ 6º - Qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte.*

O legislador deixa claro que os depósitos bancários podem ser utilizados para fins de apuração de omissão de rendimentos, contudo, nos estritos termos do §5º e do *caput* do artigo acima transcrito, ou seja, não basta apenas constatar a existência dos depósitos, mas deve-se estabelecer uma conexão, um nexó causal, entre estes depósitos e alguma exteriorização de riqueza e/ou operação concreta do sujeito passivo que pudesse ter dado ensejo à omissão de rendimentos.

Na realidade, a Lei nº 8.021, de 1991 nada mais fez do que consolidar, de forma explícita, o tratamento tributário a ser aplicado aos depósitos bancários de origem não justificada e que já vinha sendo adotado tendo em vista a presunção de omissão de rendimentos com base em sinais exteriores de riqueza, nos termos do art. 9º da Lei nº 4.729, de 1965 (só revogado pela própria Lei nº 8.021, de 1991), e o disposto no Decreto-Lei nº 2.471, de 1988 (9º, inciso VIII) que excluía do campo de incidência do imposto de renda os montantes arbitrados com base **exclusivamente** em valores de extratos ou de comprovantes de depósitos bancários.

Entretanto, a remissão do contribuinte à Súmula 182 do extinto Tribunal Federal de Recurso ou ao Decreto-lei nº 2.471, de 1988, não o socorre, eis que foram editados antes da vigência da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que alterou novamente as normas para a tributação de depósitos bancários.

Com o advento da Lei nº 9.430, de 1996, criou-se **uma presunção mais sumária** que atribui ao fisco a **simples evidenciação da existência de depósitos bancários não justificados** pelo contribuinte, nada mais, para que se estes sejam tributados como omissão de rendimentos, como se observa pelo teor do art. 42 do referido diploma legal:

*Art.42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.*

*§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às*



*normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.*

*§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:*

*I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;*

*II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).*

*[...] (grifou-se)*

De acordo com o dispositivo acima transcrito, basta ao fisco demonstrar a existência de depósitos bancários de origens não comprovadas para que se presuma, até prova em contrário, a cargo do contribuinte, a ocorrência de omissão de rendimentos. Trata-se de uma presunção legal do tipo *juris tantum* (relativa), e, portanto, cabe ao fisco comprovar apenas o fato definido na lei como necessário e suficiente ao estabelecimento da presunção, para que fique evidenciada a omissão de rendimentos.

Nestes termos, cumprido o ônus atribuído à Fazenda Pública, que é o de identificar os depósitos bancários não escriturados ou de origem não comprovada e de intimar o contribuinte a sobre eles se manifestar com o fim de cumprir o encargo que a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, lhe transfere, e não tendo este mesmo contribuinte logrado afastar tal presunção *juris tantum*, evidenciada está a omissão de rendimentos.

No se refere aos precedentes administrativos mencionados pelo recorrente, cumpre esclarecer que estas decisões não têm caráter vinculante, valendo apenas entre as partes, existindo jurisprudência administrativa mais recente corroborando nosso entendimento. A exemplo, cite-se:

*DEPÓSITOS BANCÁRIOS - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Presume-se a omissão de rendimentos sempre que o titular de conta bancária, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento (art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996). (Acórdão nº 104-22.356, de 25/04/2007).*

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários, cuja origem em rendimentos já tributados, isentos e não tributáveis o sujeito passivo não comprova mediante prova hábil e idônea. (Acórdão nº 106-16.142, de 28/02/2007).*

*LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o*

*nel*  
12

*art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo. (Acórdão nº 102-48.047, 08/11/2006).*

*DEPÓSITO BANCÁRIO – OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Caracterizam omissão de rendimentos valores creditados em conta bancária mantida junto a instituição financeira quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996. (Acórdão CSRF nº 00.259, de 12/09/2006)*

Demonstrada a legitimidade do lançamento com base em depósitos bancários, passa-se a análise da nulidade levantada pelo recorrente.

## **2 Violação ao princípio do devido processo legal e cerceamento do direito à ampla defesa**

O contribuinte argúi a nulidade do lançamento, pois o fisco não teria cumprido com ônus que a legislação lhe impõe de provar a infração, faltando clareza e objetividade na determinação da matéria tributável, o que teria violado o princípio do devido processo legal e cerceado o seu direito de defesa.

Como dos autos se infere, a autoridade lançadora fez aquilo que o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, lhe atribuía como responsabilidade: constatada a manutenção de conta bancária com movimentação incompatível com os rendimentos declarados, intimou o contribuinte a se manifestar quanto à origem dos depósitos efetuados nas contas bancárias e juntar documentação que comprovasse a origem de tais ingressos (fl. 53). Diante do silêncio do contribuinte, a fiscalização tributou integralmente os depósitos bancários efetuados nas suas contas correntes.

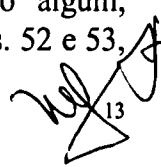
Como se vê, não houve a alegada falta de clareza e objetividade já que a matéria tributável (depósitos bancários de origem não comprovada) encontra-se perfeitamente descrita no Relatório Fiscal de fls. 69 a 73, parte integrante do presente Auto de Infração, sendo improcedente a alegação de cerceamento do direito de defesa.

Na verdade, nada trouxe o contribuinte que comprovasse a origem dos depósitos bancários diagnosticados na conta fiscalizada, cumprindo o ônus que a presunção legal lhe atribuiu. Uma vez intimado e deixando o contribuinte de comprovar a origem dos depósitos bancários efetuados em sua conta, como no caso que aqui se tem, autorizada está a fiscalização a efetuar o lançamento da omissão de rendimentos nos termos do art. 42 retro mencionado, sem que seja necessário nada mais demonstrar.

Destarte, descabida também a alegação de falta de cumprimento do devido processo legal.

## **3 Da inobservância do artigo 42, §3º inciso I e II da Lei nº 9.430, de 1996**

Muito embora o recorrente alegue que o fisco, em momento algum, individualizou os créditos antes de tributá-los, verdade é que na intimação feita às fls. 52 e 53,



os créditos encontram-se individualizados, por banco, conta, data e valor, com indicação do respectivo histórico.

Quanto à existência de transferências bancárias de mesma titularidade (inciso I, do §3º, do art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996), observa-se que apenas uma conta bancária do contribuinte foi objeto de autuação e, pelo teor dos históricos bancários, não é possível inferir se houve transferência entre contas de mesma titularidade. Caberia ao contribuinte indicar e comprovar que depósitos teriam sido transferidos de outras contas de sua titularidade, o que não ocorreu.

No que se refere à exclusão de valores inferiores ou iguais a R\$1.000,00, cujo somatório não ultrapasse o limite anual R\$12.000,00 (inciso II, do §3º, do art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996), cumpre esclarecer que tais valores foram aumentados pela Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, para R\$ 12.000,00 e R\$ 80.000,00, respectivamente, produzindo seus efeitos a partir de janeiro de 1997 (art. 4º e 6º da Lei nº 9.481, de 1997). Verificando-se a listagem dos depósitos de origem não comprovada feitos pela fiscalização (fl. 53), constata-se que os valores inferiores ou iguais a R\$12.000,00, ultrapassam o limite de R\$80.000,00, não cabendo a exclusão pretendida.

Destarte, não há reparos a fazer no montante a ser tributado apurado pelo fisco.

#### 4 Multa isolada

Quanto à multa isolada, muito embora alegue o recorrente que a decisão de primeira instância manteve a exigência, não é o que dos autos consta, sendo oportuno transcrever o seguinte trecho do voto condutor (fl. 129):

55. Cabe esclarecer que é inteiramente desprovido de sentido o questionamento acerca do lançamento da “multa isolada”, eis que não houve lançamento da referida penalidade, mas apenas da multa de ofício incidente sobre o imposto suplementar apurado (art. 44 da Lei nº 9.430/1996).

Assim, se a multa isolada não foi lançada não existe litígio.

#### 5 Multa de ofício

Quanto ao caráter confiscatório da multa de 75%, cabe esclarecer que, em se tratando de falta de pagamento ou recolhimento de tributo, apurada em **procedimento de ofício**, a autoridade lançadora deve aplicar a multa de lançamento de ofício, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de Dezembro de 1996, não podendo deixar de aplicá-la ou reduzir seu percentual ao seu livre arbítrio.

De tal sorte, como as multas de ofício estão previstas em ato legal vigente, regularmente editado (art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996), descabida mostra-se qualquer manifestação desta Câmara no sentido do afastamento de sua aplicação/eficácia, nos termos da Súmula nº 2 do Primeiro Conselho de Contribuintes:

*Súmula 1ª CC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*



## 6 Taxa Selic

Na verdade, a exigência dos juros apurados a partir da Taxa SELIC está prevista, de forma literal, no artigo 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995 e no § 3º do art. 61 da Lei nº 9.430/1996, não havendo como afastá-la sem expurgar, também, tais dispositivos literais de lei.

Ademais, esta matéria já se encontra pacificada no âmbito deste Tribunal Administrativo, nos termos da Súmula nº 4 do 1º CC, em vigor desde de 28/07/2006:

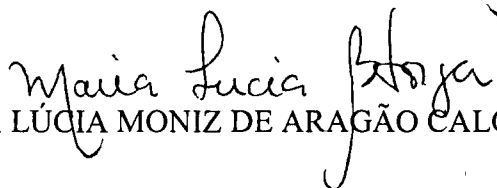
*Súmula 1ª CC nº 4: A partir de 1ª de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Destarte, há que se referendar o feito fiscal naquilo que se relaciona com a aplicação da Taxa SELIC como juros de mora.

## 7 Conclusão

Diante do exposto, voto por REJEITAR a preliminar levantada pelo recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 05 de fevereiro de 2009

  
MARIA LÚCIA MONIZ DE ARAGÃO CALOMINO ASTORGA



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº: 19615.000491/2004-21  
Recurso: 154.405

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 106-17.255.

Brasília,

---

EVELINE COELHO DE MELO HOMAR  
Chefe da Secretaria  
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- ( ) Apenas com Ciência
- ( ) Com Recurso Especial
- ( ) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional